



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.082/2022, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“Altera as alíneas “h” e “l” do artigo 2º da Lei nº 3.601 de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O PL enfrenta problemas de técnica legislativa, primeiro que trata de matéria pontual, mas na ementa é utilizada a expressão “e dá outras providências”, no entanto, não há providência outra nenhuma, e o correto em ementas é “Dispõe sobre” no início, portanto, tecnicamente e sinteticamente, o correto seria:

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 3.601, de 3 de maio de 2021.

Outro prolema de técnica legislativa é a omissão do inciso I, do artigo 2º, qual desdobra-se em alíneas e não o caput do artigo como está no PL, e, no caso, não está se alterando o caput, mas ele é tecnicamente citado como alterado, sendo que o correto seria:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º As alíneas “h” e “l” do inciso II do artigo 2º da Lei nº 3.601, de 3 de maio de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

(...)

h) – LEDs na cor 4.000k a 5.000k;

l) – O tipo de LED deverá ser Medium Power, High Power ou COB, LEDs típicas para iluminação pública.”

No tocante à matéria, em pesquisa, vemos que o modelo LED SMD, tem foco de luz mais aberto/amplo, de modo que aumenta a abrangência da visibilidade noturna, fazendo do modelo o mais adequado para a segurança e conforto dos(as) usuários(as) dos logradouros públicos, e se um dos dispositivos do conjunto de Leds queima, o restante continua funcionando, sendo um diferencial importante, eis que diminui o risco de falhas que deixam um logradouro em completa escuridão.

A permissão de uso do modelo LED COB pelas loteadoras, imporá em problemas mais acentuados de escuridão completa no caso de queima, portanto, maiores gastos com iluminação pública pela municipalidade, eis que após a conclusão do loteamento os encargos passam para a administração pública.

Extraímos informações em discussão recursal sobre LEDs, de que as principais empresas fornecedoras de luminárias públicas não utilizam LED COB, considerada inadequada, eis que promove iluminação em foco, ofusca a visão nas vias públicas, e quando queima um componente do dispositivo, apaga-se completamente.

Medium Power significa potência média, portanto, não é referencial tipo/modelo, como também High Power, potência alta, que também não é referencial tipo/modelo, portanto, o tipo/modelo que se pretende implantar é o COB, com potência média ou alta, ao critério do loteador, mas que não é um tipo/modelo adequado para iluminação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Como se depreende da Lei nº 3.601/2021, a alínea “I”, assim dispõe:

“**I**) o tipo de LED deverá ser Medium Power ou High Power, leds típicos para iluminação pública, sendo proibida a utilização de luminárias com LED tipo COB;”

Extraí-se que na Lei há flexibilização entre Média Potência e Potência Alta, mas proíbe a utilização do tipo/modelo COB, o que é normal e correto.

Veja-se que a nova redação da alínea “H” também flexibiliza a cor exigida, que na lei vigente é de 5000K, e na proposta deixa ao critério do loteador, ou seja, de 4000k a 5000k, e que, logicamente, a de 4000k é inferior e custa menos, portanto, a flexibilização não é de interesse público.

DA CONCLUSÃO

Assim, concluímos que o projeto de lei apresentado, embora admissível para tramitação na forma regimental, enfrenta problemas basilares de técnica legislativa, que impõe sejam sanadas em sede de emenda ou de redação final pela CLJR, e os argumentos sobre o mérito da matéria são apenas de cunho contributivo com a discussão.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 16 de fevereiro de 2022

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG